



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.356-A, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º *Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.*

..... (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva **alterar a lei de promoções** dos militares do Distrito Federal em um único ponto, com relação à **substituição da expressão “poderá” para “deverá”** no §2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 2009, como



forma de estabelecer que o conceito ali estabelecido se trata não de um ato discricionário da Administração mas de um **poder-dever de redução de interstício**, uma vez cumpridas as exigências legais e haja vagas não preenchidas. Com efeito, há que se indagar: estando prontas as condições para redução legal do prazo de promoção porque haveria discricionariedade do administrador?

Infelizmente, a Administração tende a interpretar certos atos que geram benefícios ao administrado, no caso o militar do DF, como ato discricionário, mas esse dispositivo legal há que ser entendido como **ato vinculado**. E com o objetivo de evitar esse equívoco do administrador é que proponho deixar essa questão de uma clareza ainda maior, com a mudança da expressão.

Assim, por ter **mero caráter interpretativo**, como forma de não deixar margens para **análises ambíguas** no texto legal, é que não se pode falar de vício de iniciativa. Ou seja, **não se muda direito algum**, não se acrescenta ou se retira poderes, a proposição apenas estabelece uma **correção exegética**, segundo uma tecnicidade jurídica mais precisa.

Por ser este projeto de lei uma forma de fazer justiça aos militares do Distrito Federal, **evitando-se contratempos administrativos e judiciais**, é que pugno aos colegas parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Deputado Alberto Fraga



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2023

Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.356, de 2023 (PL 3.356/2023), de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, altera a lei de promoções dos militares do Distrito Federal em um único ponto, como forma de estabelecer que o conceito ali apresentado se trata não de um ato discricionário e sim um poder-dever de redução de interstício pela Administração Pública.

Em sua Justificação, o Autor afirma que “infelizmente, a Administração tende a interpretar certos atos que geram benefícios ao administrado, no caso o militar do DF, como ato discricionário, mas esse dispositivo legal há que ser entendido como ato vinculado. E com o objetivo de evitar esse equívoco do administrador é que proponho deixar essa questão de uma clareza ainda maior, com a mudança da expressão”.

O PL 3.356/2023 foi apresentado no dia 4 de julho de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 15 de agosto de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Fui designado seu Relator no dia 16 do mesmo mês.



Na sequência, no dia 30, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Portanto, neste momento, concentraremos nossas atenções exclusivamente nas questões referentes à segurança pública. Evitaremos abordar potenciais problemáticas constitucionais que possam emergir na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, como a importância do cumprimento do princípio da separação dos poderes.

A alteração aqui proposta é crucial para aprimorar os processos de promoção nas carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade de redução de 50% do interstício, em caso que as demais exigências para promoção sejam atendidas, quando houver vagas não preenchidas nesta condição.

Essa modificação visa não apenas a agilizar a progressão na carreira dos profissionais qualificados, mas também a incentivar a continuidade no aperfeiçoamento e na dedicação deles, promovendo uma força de trabalho mais motivada e, conseqüentemente, mais eficaz na prestação de serviços à comunidade.

A implementação dessa medida representa um avanço significativo na gestão de recursos humanos dentro dessas instituições de segurança, contribuindo para a valorização do mérito e para a otimização da alocação de recursos.



Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 3.356/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.356/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, General Girão, Junio Amaral, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Merlong Solano, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

